



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

273

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/1999
C	Rubrica

Processo nº 11040.000512/91-17

Sessão de : 13 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 203.00.467

Recurso nº: 90.921

Recorrente: PAULO FERNANDO CURI ESTIMA

Recorrida : DRF EM PELOTAS - RS

**IPI - DISCUSSÃO SOBRE CUMULATIVIDADE DE PENAS -**  
Incabível discutir-se num mesmo processo administrativo fiscal, pena de perdimento (art. 388, II, RIPI) e cumulativamente multa no valor da mercadoria (art. 365, I, RIPI), visto sua aplicação desta forma, caracterizar-se verdadeiro confisco.

**-PENA DE PERDIMENTO - mercadoria estrangeira**  
introduzida no país de forma irregular. Prevalece no caso, a pena mais gravosa - art. 388, II - Decreto nº 87.981/82 - RIPI.  
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO FERNANDO CURI ESTIMA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1993.

*Rosalvo Vital Gonzaga Santos*  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

*Maria Thereza Vasconcellos de Almeida*  
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora

*Dalton Miranda*  
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401. Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e MAURO WASILEWSKI.

mas/ja-gb



Processo nº 11040.000512/91-17  
Recurso nº: 90.921  
Acórdão nº: 203-00.467  
Recorrente: PAULO FERNANDO CURTI ESTIMA

## R E L A T O R I O

Foi o Contribuinte acima identificado, autuado em 22/05/91, a princípio, (fls. 10/verso e anexos) sob a fundamentação de como pessoa física, objetivando comprovar regular situação de bens apreendidos através de procedimento fiscal, ter apresentando notas fiscais de fls. 02, 03 e 07, sendo falsas as duas primeiras relativas a um microcomputador auto-refrator marca CANNON e auto-refrator TOP CON RMA 2000, nº série 7A0426.

Ressalta a fiscalização serem as mencionadas notas provenientes de empresas inexistentes nos cadastros da Receita Federal, quer pela denominação, quer pelo CGC - MF, pelo endereço ou número do telex registrados nas notas.

Considera ter o contribuinte infringido na condição de responsável (RIPI/82, artigo 23, inciso II) os artigos 29, I; 54, pará. 1º; 55, I e II em sua letra "a" do RIPI/82, sujeitando-se as penalidades previstas nos artigos 349, I; c/c 365, I e 392, III.

A multa devida totalizou a importância de Cr\$ 4.600.000,00 (quatro milhões e seiscentos mil cruzeiros).

Através de medida cautelar interposta na área judiciária, o autuado foi investido liminarmente mediante despacho do juiz federal, (fls. 16) na condição de fiel depositário, até solução final da lide.

Na impugnação vinda aos autos de forma regular (fls. 17/23) o reclamante, através de procurador legalmente constituído, sustenta sua defesa, alegando ter formalizado denúncia espontânea em petição endereçada à Receita Federal (fls. 26/28) datada de 20/02/91, o que considera, configura sua boa-fé. De acordo com o pedido de fls. 24, mencionado documento foi juntado ao processo em 24/06/91.

Considera ter a mercadoria entrado no país de forma não clandestina, não se justificando multa imposta de 100% sobre o valor comercial dos equipamentos importados.

Faz alusão a extensa jurisprudência desse Colegiado que segundo crê, se coaduna com a hipótese discutida.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11040.000512/91-17  
Acórdão nº: 203-00.467

Ressalta o fato de que os aparelhos apreendidos possuem utilidade pública relevante, vez que destinam-se a uso médico.

As fls. 30, expediente assinado pelo atuante, requer correção no Auto de fls. 10, ao argumento de que ocorreu "falha datilográfica", na elaboração do mesmo, ocasionando omissão de determinado trecho, conforme rascunho original em poder do dito atuante, suprimindo artigos infringidos, cabíveis ao caso - 349, inciso II, c/c 388, II do RIPI/82 - entendendo dever ser reaberto novo prazo para impugnação.

Novo Auto (fls. 31-verso) lavrado de conformidade com o proposto, nova impugnação vem ao processo.

Na nova peça defensiva (fls. 35/37), além da mesma fundamentação já expendida na anterior, considera a atuada, ter tido agravada a punição pois além da multa de 100%, foi anerada com a pena de perdimento de bens, que considera impiedosa.

As fls. 46/49 a informação fiscal desconsidera a princípio a alegação de denúncia espontânea, vez que mencionada peça veio aos autos de forma extemporânea, nos termos do art. 70, parág. 1º e inciso I do Dec. nº 70.235/72.

A ausência de boa-fé é analisada pela autoridade de forma minuciosa, bem como a inexistência das empresas emissoras das notas fiscais de fls. 02 e 03.

Considera legal a aplicabilidade das sanções, não obstante pesada perda da mercadoria e multa igual ao seu valor comercial, pois não o foram de forma majorada.

No presente caso registra, a legislação que rege o procedimento fiscal não cogita da cobrança dos tributos, substituídas pelas sanções escolhidas pelo legislador, embasadas no segundo Auto de Infração às fls. 31.

O Julgador Monocrático em Decisão de fls. 50/51 menciona textualmente em seu julgado no item III às fls. 51 -

III - a aplicação simultânea das penalidade propostas no Auto de Infração complementar de fls. 31 está prevista nos próprios dispositivos regulamentares invocados (art. 388, II e 365, I, do RIPI/82), os quais nos respectivos preâmbulos ressalvam:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11040.000512/91-17  
Acórdão nº: 203-00.467

"sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis ...."  
(grifos nossos).

Termina o decisum por julgar procedente a aplicação das seguintes penalidades:

- I - multa igual ao valor comercial da mercadoria: Cr\$ 4.600.000,00 atualizados monetariamente na forma da legislação em vigor; e  
II - pena de perdimento da mercadoria descrita no Termo de Guarda de fls. 11."

Transcrevo a ementa que consubstanciou o decidido pela Autoridade Monocrática:

"Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorre na pena de perdimento o proprietário de mercadoria de procedência estrangeira encontrada fora da zona aduaneira, em qualquer situação ou lugar, quando o produto sujeito no imposto estiver acompanhado de Nota-Fiscal falsa (art. 388, II, do RIPI/82).

Impugnação improcedente.

Irresignado com o julgado no juízo primeiro, o Contribuinte interpsó Recurso Voluntário (fls. 54/60) onde reafirma razões explanadas na impugnação, voltando a alegar sua boa-fé, provada segundo ele, na petição de denúncia espontânea protocolizada na repartição competente.

Requer reforma da sentença de 1ª instância e anulação do Auto de Infração.

E o relatório.



Processo nº: 11040.000512/91-17  
Acórdão nº: 203-00.467

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA  
VASCONCELLOS DE ALMEIDA

O que é de relevante a priori, nos autos em discussão devendo ter exame liminar é o benefício da denúncia espontânea prescrito no art. 138 do CTN.

Creio aqui ser de todo importante a menção referida na informação fiscal (fls. 46) quando alega ter o documento data de protocolização ilegível.

Com efeito é o que se depreende do exame da peça em questão.

Irrelevante no entanto se torna o disposto no art. 138 do CTN, quando a fiscalização comprova serem as notas fiscais que funcionam como suporte da legalização das mercadorias, falsas. Isto se torna manifesto através da documentação acostada aos autos (fls. 9), onde a fiscalização atesta a inexistência da regularidade fiscal das empresas tidas como emitentes das referidas notas.

Tal se deu, em consulta ao sistema ORCA, não constando cadastro das ditas empresas no CGC, inclusive com o número impresso nas notas de forma errônea.

Tal exposto, vê-se que a denúncia espontânea não merece acolhida.

Quanto a Decisão Recorrida peço vênias ao ilustre julgador, a quo para discordar no concernente a "aplicação simultânea das penalidades" a que se refere o item III, fls. 51, do referido decisum.

A aplicação concomitante das penas dispostas nos artigos citados - art. 388, II e 365, I do RIFI/82 - configura a meu ver, excesso de exação.

Com efeito o art. 388, impõe como sanção a "pena de perdimento, para o proprietário de mercadoria de procedência estrangeira, encontrada fora da zona aduaneira", nos casos elencados nos incisos do mencionado dispositivo.

JÁ o art. 365, pune com multa igual ao valor comercial da mercadoria, "os que entregarem a consumo ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11040.000512/91-17  
Acórdão nº: 203-00.467

Deduz-se então que, de acordo com o art. 388 do RIPI/82, encontrada a mercadoria clandestina, a pena é o perdimento. Para os casos em que a mercadoria, ao contrário, não é encontrada, aplica-se o 365, I, quando a autuação é o valor do objeto clandestino.

O que não pode ocorrer é julgar-se dois litígios num mesmo processo que versem sobre matérias diferentes - multa por infração ao dispositivo tributário apontado e pena de perdimento pela entrada da mercadoria de forma irregular no solo pátrio, pois somando-se as duas penas, estaria caracterizado verdadeiro confisco, hipótese incabível, pois.

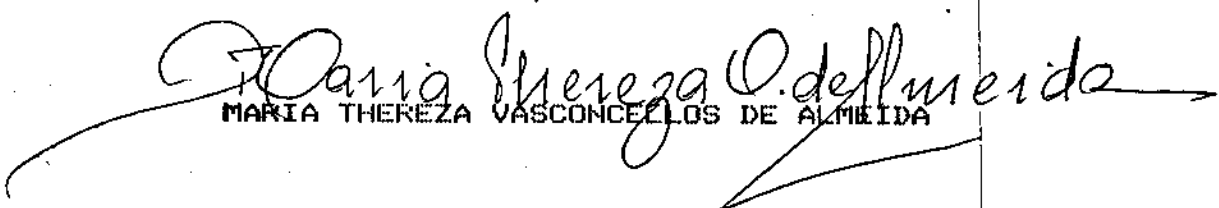
Considero ser justo, que aquele que se beneficiou responda no limite da infração cometida.

Assim diante da descrição dos fatos e de todo o inserto no processo parece indubitável que o caso em tela encontra-se descrito e respaldado no art. 388, II, do RIPI, pelo que o julgo consentâneo a espécie.

Desconsidero no entanto a aplicação do art. 365, I, do supracitado diploma legal, em consonância com o exposto.

Conheço pois do Recurso e voto no sentido de dar-lhe provimento parcial.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1993.

  
MÁRIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA